

08/07/2021

ENC: OFÍCIO Nº 2222/2021/SEFAZ AC - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: OFÍCIO Nº 2222/2021/SEFAZ AC

Marcelo de Almeida Frota

qui 08/07/2021 09:44

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 2 anexos

SEI_AC - 1846838 - OFÍCIO Nº 2222 2021 SEFAZ - SENADOR RODRIGO PACHECO.pdf; Anexo 01 ao OFÍCIO Nº 2222 2021 SEFAZ SEI 1846838.PDF;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: quarta-feira, 7 de julho de 2021 17:21

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: OFÍCIO Nº 2222/2021/SEFAZ AC

De: Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZAC [<mailto:gabin.sefaz@gmail.com>]

Enviada em: quarta-feira, 7 de julho de 2021 11:30

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodriropacheco@senado.leg.br>

Assunto: OFÍCIO Nº 2222/2021/SEFAZ AC

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De ordem do Secretário de Estado da Fazenda, venho por meio deste, encaminhar o OFÍCIO Nº 2222/2021/SEFAZ e seu anexo, para conhecimento.

Obs: Favor acusar o recebimento.

Respeitosamente,

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda do Acre.
3215-2081 / 3215-2079



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RUA BENJAMIN CONSTANT, N 946, Próximo a Escola José Rodrigues Leite - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-062
3215-2079 - <http://www.sefaz.acre.gov.br/>

OFÍCIO Nº 2222/2021/SEFAZ

Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Otávio Soares Pacheco

Senador da República

Presidente

Senado Federal

Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 24

CEP: 70160-900 - Brasília/DF

Assunto: A necessidade da edição de normas regulamentadoras previstas nos Projetos de Lei Complementar nº 32, de 2021 (PLP 32/21) e nº 33, 2021 (PLP 33/21).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0715.012448.00380/2021-71.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Os Projetos de Lei Complementar nº 32 e 33, ambos de 2021, propostos pelo Senador Cid Gomes (PDT-CE), preveem, respectivamente, alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; e a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
2. Os referidos projetos determinam para contribuintes do regime normal (PLP 32/21) e do Simples Nacional (PLP 33/21) a incidência do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual sobre as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, o chamado Diferencial de Alíquotas (DIFAL), instituído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015 (EC 87/15).
3. Propostos em 15 de março do corrente ano, os projetos aguardam designação das comissões para análise de admissibilidade e mérito, por esta presidência.
4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional em fevereiro deste ano a cobrança do DIFAL, introduzida pela EC 87/15, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação. A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469. Ao final do julgamento, os ministros decidiram que a decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão. Tendo em vista a ausência do referido diploma legal que disponha especificamente sobre essas questões.
5. Cumpre salientar que, em 2016, as unidades federadas aprovaram no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - anteprojeto de lei complementar que foi protocolado na Câmara dos Deputados sob o número de PLP 325/16, atualmente apensado ao PLP 576/10.
6. Assim, diante dessa decisão, o Congresso Nacional, no seu *mister*, **necessita urgentemente aprovar as leis complementares que irão disciplinar a cobrança do DIFAL, atentando para os princípios da anterioridade e noventena, sob pena dos Estados e Distrito Federal arcarem com um impacto anual de 9,8 bilhões de reais por ano**, conforme demonstrado na tabela anexa.

07/07/2021

SEI/AC - 1846838 - Ofício

7. Ante a urgência e relevância das matérias, pedimos à Vossa Excelência a celeridade que a matéria requer às receitas tributárias das unidades federadas

8. Os Estados e o Distrito Federal se colocam à disposição para interlocuções sobre as referidas matérias e renovam seus protestos de elevada estima e consideração.

Anexos: 01 - **Impacto sobre a arrecadação das unidades federadas.**

Respeitosamente,

Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier
Secretário de Estado da Fazenda
Decreto nº 6.511/2020



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO ANTÔNIO DE OLIVIERA GRANDIDIER, Secretário(a) de Estado**, em 06/07/2021, às 11:38, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1846838** e o código CRC **A610CD51**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0715.012448.00380/2021-71

SEI nº 1846838



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda

Anexo - Impacto sobre a arrecadação das unidades federadas¹

ARRECADAÇÃO DO ICMS-DIFAL EM 2019
(em R\$ mil)

AC	R\$	27.318
AL	R\$	124.895
AM	R\$	124.012
AP ²	R\$	123.422
BA	R\$	625.458
CE	R\$	170.321
DF	R\$	448.491
ES	R\$	190.916
GO	R\$	204.037
MA ²	R\$	308.555
MG	R\$	863.796
MS	R\$	195.272
MT	R\$	223.196
PA	R\$	217.127
PB	R\$	700.208
PE	R\$	438.812
PI	R\$	52.645
PR ¹	R\$	606.861
RJ	R\$	1.803.676
RN	R\$	163.065
RO	R\$	173.053
RR	R\$	112.894
RS	R\$	398.998
SC	R\$	376.491
SE	R\$	123.646
SP ²	R\$	952.716
TO	R\$	88.370
TOTAL	R\$	9.838.251

Fonte: Dados informados pelas Secretarias de
Fazenda dos Estados e Distrito Federal

¹Nota: 1- PR não está arrecadando DIFAL das empresas optantes pelo SIMPLES por decisão de liminar judicial, informou o valor devido. 2 -SP, AP e MA não informaram a arrecadação, foi aplicada a média da região.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 40/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. OFS nº 11 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065286/2021-83
2. PL nº 1422 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.063559/2021-55
3. OFS nº 11 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 063131/2021-11
4. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100056592/2021-29
5. PL nº 2505 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061780/2021-79
6. PLP nº 73 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069951/2021-16
7. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069963/2021-32
8. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069963/2021-32
9. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069942/2021-17
10. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069942/2021-17
11. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069900/2021-86
12. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069900/2021-86
13. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069910/2021-11
14. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069910/2021-11
15. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.068072/2021-69
16. PLS nº 486 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.067250/2021-34
17. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.066966/2021-14
18. PLP nº 73 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.0669620/2021-36
19. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.066507/2021-31
20. PL nº 1805 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.066290/2021-69
21. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.068854/2021-06
22. VET nº 59 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.068858/2021-86
23. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.068950/2021-46
24. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.068950/2021-46
25. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.070499/2021-27



26. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 070499/2021-27
27. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 070453/2021-16
28. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100. 072652/2021-51
29. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100. 072145/2021-17
30. PL nº 5613 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 072149/2021-03
31. PL nº 4135 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 072163/2021-07
32. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 072167/2021-87
33. VET nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 072074/2021-52
34. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 072565/2021-01
35. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.072172/2021-90
36. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.072172/2021-90
37. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 072316/2021-16
38. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.072630/2021-91
39. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 075904/2021-01
40. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 073276/2021-11
41. PLC nº 148 de 2017. Documento SIGAD nº 00100. 076302/2021-63
42. PDL nº 342 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 075887/2021-02
43. PLP nº 73 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 077244/2021-95
44. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 065258/2021-66
45. VET nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 077833/2021-73
46. PL nº 4626 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.077768/2021-86
47. PL nº 3657 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.077836/2021-15
48. PDL nº 342 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 077750/2021-84
49. PL nº 2113 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 074064/2021-51
50. PL nº 1928 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 074630/2021-25
51. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 074999/2021-38
52. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 074639/2021-30
53. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100. 074602/2021-16
54. MPV nº 1055 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 074522/2021-52
55. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 075060/2021-91

Secretaria-Geral da Mesa, 05 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
 Secretário-Geral da Mesa Adjunto

